



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Conteúdo:

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO	11
PERSPECTIVA A - CUPULA DIRETIVA DA ENTIDADE	11
A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS	12
A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS	12
A.2.1 - CONSELHO FISCAL	13
A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	14
A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS	15
PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	15
B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS	15
B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	16
B.1.1.1 - PARCELAMENTOS	17
B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL	19
B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS	20
B.1.4 - DÍVIDA ATIVA	20
B.2 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	20
B.2.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	20
B.3 - OUTRAS DESPESAS	20
B.3.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	21
B.3.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	21
B.3.3 - ENCARGOS SOCIAIS	21
B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE	22
B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS	22
B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS	22
B.6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS	23
PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS	23
C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES	23
C.2 - CONTRATOS	23
C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA	24
C.2.2 - CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL	24
C.2.3 - CONTRATOS EXAMINADOS <i>IN LOCO</i>	24
C.2.4 - EXECUÇÃO CONTRATUAL	24
PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS	24
D.1 - LIVROS E REGISTROS	24
D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP	25
D.3 - PESSOAL	25
D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES	26
D.5 - ATUÁRIO	28
D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS	30
D.6.1 - GESTÃO PRÓPRIA	30
D.6.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	31
D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS	33
D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	33
D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL	34
D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS	34
CONCLUSÃO	34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Processo n°: TC-001134/026/14
Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça
Município/vinculação: Garça
Matéria em exame: Balanço Geral
Exercício: 2014
Dirigente: Luiz Roberto Lopes de Souza
CPF n°: 277.394.818-15
Períodos: 01/01 a 14/12 e 25/12 a 31/12/2014
Substituta: Mariza Aparecida Serafim
CPF n°: 275.547.378-99
Período: 15/12 a 24/12/2014
(certidão à fl. 2 do Anexo I)
Auditor: Dr. Samy Wurman
Instrução por: UR-4 / DSF-II

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe Substituto,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do município de Garça, apresentadas em face do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso também verificadas ressalvas e recomendações; e
4. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos as notificações do Sr. Luiz Roberto Lopes de Souza, responsável pelas contas do exercício em exame e atual, e de sua substituta, a Sra. Mariza Aparecida Serafim (ofícios às fls. 4/5 dos Autos).

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº 2.785/92, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.044/95, 3.556/02, 3.584/02, 4.896/14 e Lei Complementar nº 003/14. A sua Lei de Criação e alterações foram devidamente aprovadas.

(cópias das Leis nº 2.785/92 e nº 4.896/14 às fls. 3/11 do Anexo I e da LC nº 003/14 às fls. 226/229 do Anexo II)

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

À fl. 12 do Anexo I, segue relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela fiscalização *in loco*, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

PERSPECTIVA A - CUPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Preliminarmente informamos que, segundo a legislação local (artigo 6º, da Lei nº 2.785/92, alterado pela Lei nº 3.556/02 - fl. 5 do Anexo I), o Diretor Superintendente do Regime de Previdência, nomeado pelo Prefeito, é eleito pelo Conselho de Administração dentre segurados com formação superior e de reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: administração, economia, finanças ou direito.

Outrossim, acrescentamos que da citada legislação (Lei nº 2.785/92) **não** consta o período do mandato do Diretor Superintendente, tampouco se a reeleição é permitida ou não.

Consignamos que os membros do Conselho de Administração e Fiscal **não** são remunerados.

(declaração à fl. 13 do Anexo I)

Já o cargo de Diretor Superintendente, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.351/09 (cópia às fls. 14/15 do Anexo I), foi equiparado ao de Secretário Municipal (agente político) em todos os níveis, inclusive quanto aos subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Desse jeito, o valor da remuneração do Dirigente da Entidade para 2014 foi fixado pela Lei Municipal nº 4.895/14, no importe de R\$ 4.361,52.

(cópia à fl. 16 do Anexo I)

A partir de 17/11/14, com a edição da Lei Complementar nº 003/14, o cargo de Diretor Superintendente do IAPEN (agente político) passou a integrar o quadro de cargos em comissão, com código de referência salarial CIII (R\$ 4.361,52).

(cópia às fls. 17/20 do Anexo I)

Segundo nossos cálculos **não** constatamos pagamentos a maior que o fixado.

(ficha financeira às fls. 21/22 do Anexo I)

Verificamos a elaboração da declaração de bens do dirigente, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

(declaração à fl. 23 do Anexo I)

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com sua Lei de Criação, são órgãos da Entidade:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

O Órgão apresentou, conforme documentos de fls. 24/25 do Anexo I, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal:

CPF	NOME	ESCOLARIDADE FORMAÇÃO/GRADUAÇÃO	ORIGEM ELEITO/NOMEADO
049.918.518-82	Maria Cristina Soares de Lima	Superior - Administração	eleito
711.817.508-06	José Roberto Ferres Lopes	Técnico em Contabilidade	eleito
924.171.918-49	Rivail Marcondes Resende	Técnico em Contabilidade	indicado p/ Prefeito

O Conselho Fiscal, segundo a legislação local (artigo 11 da Lei nº 2.785/92, alterado pela Lei nº 3.556/02 - fl. 7 do Anexo I), é composto de 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, ao passo que 02 (dois) deles, e respectivos suplentes, são escolhidos entre os segurados por meio de eleição direta e o 3º (terceiro) é indicado pelo Prefeito.

Nesse liame, os membros do Conselho Fiscal deverão ter no mínimo formação técnica de **nível médio nas áreas de economia, finanças ou administração** (§ 1º, do artigo 11 da Lei nº 2.785/92).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Assim, a teor do informado pela Entidade (fl. 25 do Anexo I), observamos que José Roberto Ferres Lopes e Rivail Marcondes Resende, cujas nomeações ao Conselho Fiscal foram originárias de eleição e de indicação pelo Prefeito, respectivamente, **não** possuem a formação técnica na área exigida pela lei municipal para a ocupação do cargo.

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme Resolução nº 087/2015, juntada à fl. 26 do Anexo I.

A.2.2 - APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

As demonstrações financeiras **não** foram aprovadas pelo Conselho de Administração, pois tal atribuição pertence ao Conselho Fiscal (declaração à fl. 27 do Anexo I).

Nesse sentido, dentre as competências do Conselho de Administração, fixadas pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 2.785/92 (Lei de criação do IAPEN), **não** está a aprovação das demonstrações financeiras da Entidade.

(cópia da Lei às fls. 3/9 do Anexo I)

O Órgão apresentou, conforme documentos de fls. 28/29 do Anexo I, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração:

CPF	NOME	ESCOLARIDADE FORMAÇÃO/GRADUAÇÃO	ORIGEM ELEITO/NOMEADO
081.944.388-37	Francisco Ferreira dos Santos (servidor ativo)	Ensino Médio	eleito
067.978.358-01	José Nildo Moreira Tavares (servidor ativo)	Superior - Tecnologia de Informação	eleito
147.665.008-06	Marcelo Batista Assis (servidor ativo)	Superior - Contábeis	eleito
205.341.678-53	Antonio Augusto Ávila Castro (aposentado)	Superior - Direito	eleito
001.872.298-99	Sonia Alexina de Oliveira Marra (aposentado)	Superior - Direito	eleito
107.715.658-87	Darci Pearce Batista (aposentado)	Superior - Direito	indicado pelo Prefeito
252.843.488-00	José Roberto Carvalho (servidor ativo)	Superior - Contábeis	indicado pelo Prefeito

O Conselho de Administração, segundo a legislação local (artigo 4º da Lei nº 2.785/92, alterado pela Lei nº 3.556/02), é composto por 07 (sete) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, todos escolhidos dentre os segurados com **escolaridade mínima de segundo grau completo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Nesse aspecto, 02 (dois) membros efetivos são de livre escolha do Prefeito, devendo um ser servidor ativo e o outro inativo. Enquanto os outros 05 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes são escolhidos pelos segurados, em eleição direta, na proporção de 03 (três) servidores ativos e 02 (dois) inativos.

Assim, a teor do informado pela Autarquia (fl. 29 do Anexo I), observamos que os membros do Conselho de Administração do IAPEN possuem o grau de escolaridade exigido pela Lei para a ocupação do cargo.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

No exercício de 2014, o Órgão **não** possuía Comitê de Investimentos (declaração à fl. 30 do Anexo I), o que configura afronta ao disposto no artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11, alterado pelas Portarias MPS nº 170/12 e nº 440/13.

(cópia da Portaria às fls. 31/33 do Anexo I)

Na ausência do Comitê de Investimentos, a gestão dos recursos do IAPEN, em 2014, ficou sob a responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Diretor Superintendente da Autarquia, habilitado para esse fim.

(certidão e documento às fls. 34/35 do Anexo I)

Ademais, segundo declaração da Origem (fl. 36 do Anexo I), as aplicações financeiras/investimentos foram analisadas e acompanhadas mensalmente pelo Conselho de Administração.

Nesse passo, de acordo com as atas das reuniões do Conselho de Administração, os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada e suas alterações; e obtiveram rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de **3,15%**, conforme anotado no item **D.6** deste laudo técnico.

A título informativo, esclarecemos que referido Comitê foi instituído somente em 2015, por meio do Decreto Municipal nº 8.217, de 09/02/15 (fls. 37/40 do Anexo I), e seus respectivos membros nomeados pela Portaria nº 27.635, de 27/03/15 (fl. 41 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Nos 03 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2013	Superávit de	R\$	2.531.201,58	22,40%
2012	Superávit de	R\$	10.647.455,37	58,20%
2011	Superávit de	R\$	10.050.048,66	60,10%

B.1.1.1 - PARCELAMENTOS

Em 2014, o IAPEN possuía 05 (cinco) parcelamentos em vigência, decorrentes de débitos originários de contribuições previdenciárias não recolhidas pela Prefeitura em exercícios anteriores, quais sejam:

- 1) Com base na Lei Municipal nº 3.462/01 (fls. 68/73 do Anexo I)

Competência = 01/97 a 13/00
Valor do acordo = R\$ 2.038.442,23
Nº de parcelas = 240

Além desse, existem mais 04 (quatro) reparcelamentos, autorizados pela Lei Municipal nº 4.827/13, alterada pela Lei Municipal nº 4.852/13 (fls. 74/76 do Anexo), que englobaram os débitos de exercícios anteriores previstos nas Leis Municipais nº 4.297/08¹, 4.332/09¹, 4.637/11² e 4.721/11³:

- 2) CADPREV nº 00909/2013 (fls. 77/82 do Anexo I)

Competência = 08/11 a 13/11
Valor reparcelado = R\$ 996.321,07
Nº de parcelas = 240

- 3) CADPREV nº 00910/2013 (fls. 83/88 do Anexo I)

Competência = 03/12 a 10/12
Valor reparcelado = R\$ 1.578.234,03
Nº de parcelas = 240

¹ Abrangem parte do déficit técnico relativo a abonos salariais pagos pelo IAPEN, no período de jun/03 a dez/06, sem a respectiva fonte de custeio.
² Refere-se a abonos incorporados aos benefícios previdenciários concedidos nos exercícios de 1997, 2000, 2001 e 2002.
³ Engloba as contribuições previdenciárias (patronal) relativas ao período de agosto a dezembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



4) CADPREV nº 00911/2013 (fls. 89/93 do Anexo I)

Competência = 11/12 a 02/13
 Valor reparcelado = R\$ 835.953,09
 Nº de parcelas = 240

5) CADPREV nº 00912/2013 (fls. 94/105 do Anexo I)

Competência = 07/00 a 13/06
 Valor reparcelado = R\$ 2.597.402,88
 Nº de parcelas = 240

Demonstramos a seguir a movimentação de tais parcelamentos no exercício em análise:

Saldo do exercício anterior (2013)	R\$ 7.947.438,03
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ 0,00
(-) Recebimentos no exercício	R\$ 604.684,65
(+) Reparcelamentos no exercício	R\$ 0,00
(+) Atualização do exercício	R\$ 868.626,64
(=) Saldo final do exercício (2014)	R\$ 8.211.380,02

(demonstrativo à fl. 106 do Anexo I)

Nos termos da declaração acostada à fl. 107 do Anexo I, a Origem informou que os novos parcelamentos são atualizados automaticamente pelo Sistema da Previdência Social (CADPREV), com base no índice do IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% ao mês.

Quanto ao parcelamento decorrente da Lei Municipal nº 3.462/01, o saldo devedor é atualizado no encerramento do exercício pelo índice do IPCA.

No mais, constatamos que a Origem registrou corretamente o saldo devedor em seu Ativo Compensado.

(Balanço Patrimonial à fl. 45 e razão à fl. 108, ambas do Anexo I)

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	79.948.451,13	87.965.073,81	10,03%
Econômico	2.545.589,20	107.986,71	-95,76%
Patrimonial	6.001.426,98	6.104.167,52	1,71%

(Balanço Patrimonial e DVP às fls. 45/50 do Anexo I)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Cumpramos ressaltarmos que a Avaliação Atuarial, referente ao exercício de 2014, apurou uma Provisão Matemática Previdenciária de **R\$ 282.158.500,60** para o Plano Financeiro, e de **R\$ 953.977,55** para o Plano Previdenciário, consoante já exposto no item **D.5** deste laudo técnico, ao qual nos remetemos.

No entanto, o Balanço Patrimonial do IAPEN, em seu Passivo Não Circulante, na conta "Provisões a Longo Prazo", registrou uma cifra bem menor, qual seja, R\$ 84.451.679,23.

Convém consignarmos que a contabilização a menor das Provisões Matemáticas foi apontada nos relatórios das contas de 2011 (TC-000479/026/11) e 2013 (TC-000926/026/13).

Nesse aspecto, transcrevemos parágrafo extraído da sentença datada de 08/05/14, que julgou irregulares as contas de 2011 do IAPEN (TC-000479/026/11 - fls. 284/299 do Anexo II):

"Apresenta-se grave e incontornável a falha relativa à ausência de contabilização das atualizações das provisões matemáticas, resultando em distorções no resultado patrimonial e econômico."

Além disso, no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, acusamos registros de obrigações a curto prazo com **saldos negativos**, o que distorceu o resultado financeiro retroindicado.

Segundo a Origem, os valores registrados na conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" (-R\$ 37.688,03) foram contabilizados em códigos incorretos no momento da liquidação das despesas, enquanto na conta "Demais Obrigações a Curto Prazo" houve lançamento em duplicidade de prestação de contas de adiantamento concedido (-R\$ 602,39).

(documentos às fls. 58/62 do Anexo I)

Desse jeito, temos que o Balanço Patrimonial apresentado não reflete a realidade do passivo do IAPEN e, por consequência, interfere nos resultados financeiro e patrimonial apurados, em mácula aos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas:

RECEITAS	2012	2013	2014
Patronal	1.989.105,53	3.865.882,14	5.008.854,54
Segurados	2.107.659,33	2.290.431,85	2.541.370,01
Compensação previdenciária	215.572,92	3.301.567,74	602.231,10
Rendimentos de aplicações	12.106.924,33	(201.709,03)	7.876.485,78
Parcelamento de dívidas	296.269,25	552.209,44	604.684,65
Aportes	-	-	-
Outras	1.579.334,59	1.492.817,05	1.573.454,03
Total	18.294.865,95	11.301.199,19	18.207.080,11

(balancete da receita às fls. 63/66 do Anexo I)

Em 2014, os rendimentos de aplicações financeiras somaram R\$ 12.379.992,09, enquanto os deságios/perdas atingiram R\$ 4.503.506,31, razão pela qual inserimos, no quadro supra, os rendimentos líquidos.

No mais, a cifra lançada no campo "Outras" refere-se ao somatório das seguintes receitas:

- R\$ 1.568.001,95: transferências da Prefeitura, Câmara e SAAE para o custeio de aposentadorias e pensões concedidas na vigência da Lei Municipal nº 2.681/91, que instituiu o antigo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município (fl. 109 do Anexo I), nos termos do artigo 17 da Lei de Criação do IAPEN;
- R\$ 4.255,97: correspondentes a outras restituições;
- R\$ 1.181,79: ônus de sucumbência; e
- R\$ 14,32: dividendos da carteira de ações da empresa "Telecomunicações Brasileiras S/A" (documento à fl. 67 do Anexo I).

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

Nesse aspecto, constatamos que o ente federativo possui obrigações em atraso, reconhecidas documentalmente (termos de acordos de parcelamentos) e devidamente lançadas no Balanço Patrimonial do RPPS, conforme já relatado no item **B.1.1.1-PARCELAMENTOS**, ao qual nos reportamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



B.1.4 - DÍVIDA ATIVA

A Entidade em epígrafe **não** mantém registros de créditos inscritos em dívida ativa.

A esse respeito, anotamos a existência de créditos a receber, concretizados em parcelamentos firmados com o Executivo Municipal, os quais foram regularmente cumpridos em 2014, consoante exposto no subitem B.1.1.1-PARCELAMENTOS, retro.

Ao final do exercício em análise, o saldo dos parcelamentos, no importe de R\$ 8.211.380,02, encontrava-se registrado no Ativo Compensado.

B.2 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

B.2.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas *in loco*, a Autarquia não possuía dívidas de precatórios judiciais recebidos em exercícios anteriores.
(declaração à fl. 110 do Anexo I)

Quanto ao exercício em exame, consignamos o pagamento do precatório em favor de Paulo Guedes Cavalcante (Processo nº 1177/10 - EP nº 00380/13), no valor de R\$ 34.106,09.
(documentos às fls. 111/113 do Anexo I)

Ademais, em 2014, acusamos um pagamento de R\$ 3.560,19 ao mesmo favorecido indicado no parágrafo supra, oriundo de requisitório de baixa monta decorrente do saldo devedor do precatório pago no exercício (Processo nº 1177/10 - EP nº 00380/13).
(documentos às fls. 114/118 do Anexo I)

B.3 - OUTRAS DESPESAS

B.3.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas 37 (trinta e sete) aposentadorias e 09 (nove) pensões, cujas matérias estão sendo tratadas nos processos TC-2555.989.15-1 e TC-2559.989.15-7, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Informamos que o número de beneficiários do regime em 31 de dezembro de 2014 era de 462, sendo 343 aposentados e 119 pensionistas (relatório de atividades à fl. 12 do Anexo I).

Constatamos que no exercício em exame **não** foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

B.3.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas da Entidade:

Exercícios das Remunerações	2011	2012	2013
Remuneração (civis e militares)	26.287.084,88	26.656.605,52	30.455.476,52
Exercícios das Desp. Adm.	2012	2013	2014
Despesas administrativas: total	501.586,55	542.386,28	607.748,92
Percentual apurado	1,91%	2,03%	2,00%

(declarações às fls. 119/120 do Anexo I)

A Entidade em tela realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental da despesa revelou regularidade de instrução formal.

B.3.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Examinamos, por amostragem, as despesas efetuadas no exercício e constatamos a sua regularidade quanto ao aspecto formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

Preliminarmente, informamos que verificamos o local de funcionamento do Órgão (bem imóvel), bem como os seus bens móveis. Não foi observado no local os mobiliários adequados, com segurança e proteção mínimas, nem controle de acesso, necessários para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância que constituem o patrimônio administrativo e histórico do IAPEN.

Tal situação (ausência de local específico e de mobiliário adequadamente protegido) coloca em risco a continuidade e registros das atividades da instituição.

O Órgão possui cópia de seus registros contábeis, nisso inclusa a documentação dos investimentos realizados, em modelo eletrônico protegido (sistema de backup), no HD do próprio servidor, para recuperação em caso de sinistro.

Segundo declaração à fl. 121 do Anexo I, a Origem está providenciando a aquisição de um HD externo para o armazenamento dessas informações.

O Regime possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade (cópia à fl. 122 do Anexo I).

B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes efetuados, verificamos a correta adequação desses três setores.

B.6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No controle simultâneo, constamos atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Demais disso, verificou-se, *in loco*, a observância da ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas/inexigibilidades baseados no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, efetivados no exercício em exame.

C.2 - CONTRATOS

C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

No exercício em exame não foi firmado contrato com empresas de consultoria, mas sim aditado o ajuste celebrado em 2012 com a Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda., por mais 12 (doze) meses, consoante demonstrado a seguir:

01	Contrato nº:	003/2012
	Data:	01/04/2012
	Contratada:	Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.
	CNPJ nº:	11.340.009/0001-68
	Valor:	R\$ 7.500,00
	Objeto:	Prestação de serviços de consultoria financeira
	Prazo:	01 ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 05 anos
	Licitação:	Dispensa de Licitação
	Registro CVM:	Sim
	Aditivo nº:	Primeiro
	Data:	01/04/2013
	Objeto:	Prorrogação de vigência por mais 01 ano
	Aditivo nº:	Segundo
Data:	27/03/2014	
Objeto:	Prorrogação de vigência por mais 01 ano e reajuste do valor para R\$ 7.918,80 (IPCA)	

(cópias às fls. 123/142 do Anexo I)

O relatório anual fornecido pela empresa encontra-se acostado às fls. 143/182 do Anexo I, no qual as análises dos investimentos mostraram-se genéricas e/ou macroeconômicas, não detalhando os riscos e/ou vantagens de cada investimento a ser feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Nesse sentido, verificamos *in loco* que a empresa fornece análises mais aprofundadas de cada investimento, quando consultada pelo Instituto.

C.2.2 - CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

C.2.3 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

C.2.4 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Não constatamos materialidade para verificação de execução contratual, exceto de empresa de consultoria abordado em item próprio.

PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados por amostragem, constatamos ainda a **correta contabilização dos investimentos** realizados no exercício em exame no Livro Diário e/ou Livro Razão, refletindo as transações ocorridas no exercício.

Observamos, ainda, que os investimentos realizados ao longo do exercício estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável), conforme documentos às fls. 45/46 do Anexo I.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



D.3 - PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31/12/2014:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	7	7	3	4	4	3
Em comissão	5	2	5	2		
Total	12	9	8	6	4	3
Temporários	2013		2014		Em 31/12 de 2014	
Nº de contratados						

(quadro de pessoal à fl. 183 do Anexo I)

Em 2014, houve a reestruturação do quadro de pessoal da Entidade em destaque, com a edição da Lei Complementar nº 003⁴, de 17/11/2014 (cópia parcial da Lei às fls. 184/191 do Anexo I).

Nesse sentido, referida Lei Complementar extinguiu 04 (quatro) cargos em comissão de *Diretor de Departamento* e criou o cargo em comissão de *Assessor de Gabinete*.

Verificamos que, em 2014, somente o servidor Luiz Roberto Lopes de Souza, Diretor Superintendente, possuía a certificação CPA-10 da ANBIMA-Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais para operar no mercado de investimentos.

(declaração e certificado às fls. 34/35 do Anexo I)

No exercício fiscalizado, acusamos a admissão de 01 (um) servidor para o cargo efetivo de Procurador, mediante o concurso público nº 01/2014, cuja matéria está sendo tratada em autos próprios. **Não** foram realizadas contratações temporárias.

(Ofício nº 003/2015 à fl. 192 do Anexo I)

Além disso, no início de 2014, houve a nomeação de 05 (cinco) servidores para o provimento de cargos em comissão. No entanto, a partir de novembro, com a edição da LC nº 003/2014, somente 02 (dois) cargos em comissão permaneceram ocupados.

(Relação às fls. 193/195 do Anexo I)

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias, representações e/ou expedientes.

⁴ Reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



D.5 - ATUÁRIO

O Parecer Atuarial, elaborado pela empresa ETAA-Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda. - CNPJ nº 57.125.353/0001-35, referente aos balanços do exercício foi regularmente apresentado quando da prestação de contas do Regime e expõe os seguintes resultados (vide fls. 196/207 do Anexo I):

1-Déficit atuarial de R\$ 192.586.650,65⁵, considerando a consolidação de ambos os Planos, Financeiro e Previdenciário, conforme demonstrado a seguir (fl. 199 do Anexo I):

-Plano Financeiro:

-Provisão matemática = R\$ 282.158.500,60
-Ativo Real Ajustado = R\$ 87.827.589,37
-Déficit técnico = R\$ 194.330.911,23

-Plano Previdenciário:

-Provisão matemática = R\$ 953.977,55
-Ativo Real Ajustado = R\$ 2.698.238,13
-Superávit técnico = R\$ 1.744.260,58

Cumpramos destacar que a avaliação atuarial apresentada **não** menciona a existência desse déficit, em que pese a Provisão Matemática dos benefícios concedidos e a conceder superar e muito o Ativo Real Ajustado (aspecto constatado no Plano Financeiro), conforme demonstrado acima.

Ao contrário, na referida avaliação é utilizado o termo "Plano de Amortização", o que tornaria equilibrada a situação do ente de previdência (fl. 199 do Anexo I).

Tal Plano de Amortização foi previsto na Lei Municipal nº 4.754/12 (cópia às fls. 208/210 do Anexo II), com a instituição da segregação das massas de servidores ativos, aposentados e pensionistas, e a criação de 03 (três) fundos para administração dos recursos do Regime, senão vejamos:

-FFIN1-Fundo Financeiro: formado por uma conta corrente para atender a despesas previdenciárias e administrativas dos **atuais** segurados (ingressos até a data da promulgação da lei), no qual eventuais insuficiências financeiras serão suportadas, em parte, pelo empregador (artigo 2º, § 4º, da Lei nº 4.754/12);

⁵ R\$ 194.330.911,23 - R\$ 1.744.260,58 = R\$ 192.586.650,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



-FRPR2-Fundo de Reserva Previdenciária: formado por 95% das reservas financeiras do fundo, existentes à época da edição da lei, do qual **não** haverá nenhuma saída de recursos para pagamento de benefícios previdenciários e despesas de administração até que se obtenha o equilíbrio financeiro-atuarial (artigo 3º da Lei nº 4.754/12);

-FINPR3-Fundo Previdenciário: formado pelas contribuições dos servidores admitidos a partir de 01/03/2012 (artigo 4º da Lei nº 4.754/12).

Desse modo, a teor do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Municipal nº 4.754/12, eventual insuficiência financeira detectada no pagamento dos benefícios (Fundo Financeiro-FFIN1) deverá ser suportada, em parte, pelos entes empregadores (Prefeitura, Câmara e SAAE).

Segundo alegado pela Origem, esse disposto legal consiste no "Plano de Amortização" indicado no Parecer Atuarial e seria suficiente para o controle do déficit, bem como justificaria a situação de equilíbrio técnico informada na avaliação atuarial.

Em 2014, verificamos que os recursos alocados no Fundo Financeiro (FFIN1) foram suficientes para cobrir os benefícios e as despesas administrativas. Nesse passo, não vislumbramos repasses financeiros dos órgãos municipais ao Instituto.

2-Medidas indicadas no parecer para a redução desse déficit:

Diante da segregação das massas de servidores e da divisão dos recursos financeiros da Entidade em 03 (três) fundos, anotamos que a única recomendação do Parecer Atuarial de 2014 foi a permanência da alíquota de 22% (cota patronal) sobre a folha de ativos, embora a avaliação atuarial tenha apontado como suficiente a alíquota de 17,45%.

Sob este aspecto, observamos similaridade entre os Pareceres atuariais deste exercício e do anterior (2013) (cópias às fls. 211/215 do Anexo II)

Assim, temos que a recomendação do Atuário apresentada no exercício anterior ao fiscalizado foi implementada pelos gestores do Regime Próprio, com a manutenção da alíquota de 22% (cota patronal), instituída pela Lei Municipal nº 4.622/11 (fls. 216/217 do Anexo II) e confirmada, em 2014, pela Lei Municipal nº 4.896/14 (fls. 218/220 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Informamos, a seguir, a situação atuarial do IAPEN nas contas em exame e nos 03 (três) exercícios anteriores:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2014	Déficit	192.586.650,65
2013	Déficit	168.667.120,48
2012	Déficit	142.521.465,21
2011	Déficit	41.239.017,31

O Parecer Atuarial contém, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência (Portaria MPS nº 403/08).

Informamos ainda que a taxa real de juros a ser alcançada na aplicação dos investimentos de 2015, utilizada na avaliação atuarial apresentada na prestação de contas de 2014, foi estabelecida no percentual de **6%**, limitada, portanto, ao máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no artigo 9º da Portaria MPS nº 403/08.

Na avaliação atuarial apresentada na prestação de contas de 2013, a taxa real de juros para os investimentos de 2014 foi estabelecida no percentual de 6%, porém conforme item **D.6**, o Regime alcançou, de fato, rentabilidade real de **3,15%** (expurgado índice inflacionário de 6,41% = IPCA), o que colaborou para um menor crescimento do déficit atuarial quando comparado a 2013⁶.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

Preliminarmente, consignamos que, de acordo com os registros constantes do Balanço Orçamentário (fl. 42 do Anexo I) e Balancete da Receita (fls. 63/66 do Anexo I), a Origem auferiu, em 2014, a título de rendimentos de aplicação financeira, a importância de **R\$ 12.379.992,09**, ao passo que as perdas/deságios atingiram **R\$ 4.503.506,31**, alcançando rentabilidade líquida de **R\$ 7.876.485,78**.

Nesse contexto, o Relatório de Avaliação, Desempenho, Rentabilidade e Riscos de 2014 (fl. 155 do Anexo I), elaborado pela empresa de consultoria Crédito & Mercado, indicou como rentabilidade da carteira do IAPEN no exercício em análise, o índice de **9,56%**.

⁶ O déficit atuarial aumentou **18,35%** (R\$ 26.145.655,27) de 2012 para 2013, e **14,18%** (R\$ 23.919.530,17), de 2013 para 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Assim, temos que a rentabilidade **real** do exercício foi de **3,15%**, expurgado o índice inflacionário de 6,41% (IPCA - fl. 221 do Anexo II).

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, na pessoa de Luiz Roberto Lopes de Souza, CPF nº 277.394.818-15, é habilitado para esse fim (declaração e certificado juntados às fls. 34/35 do Anexo I).

De acordo com a Lei Municipal nº 4.811/13 (artigo 40, §§ 1º e 3º - fls. 222/225 do Anexo II), alterada pela Lei Complementar nº 003/14 (artigo 34, § 1º - fls. 226/229 do Anexo II), as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por:

01	Nome:	Luiz Roberto Lopes de Souza
	RG:	4.814.838-SSP/SP
	CPF:	277.394.818-15
	Endereço Completo:	Rua Sílvio Servedine, 56 - Bairro Williams - Garça - SP
	Cargo:	Diretor Superintendente
	Período de Atuação:	01/01 a 31/12/2014

02	Nome:	Rosângela Costa de Oliveira
	RG:	24.280.259-3
	CPF:	162.937.838-08
	Endereço Completo:	Rua Professora Wanda Barbosa Monteiro, 231 - Jd. Frei Aurélio - Garça - SP
	Cargo:	Diretora do Departamento de Finanças
	Período de Atuação:	01/01 a 16/11/2014

(declaração à fl. 230 do Anexo II)

A gestão das aplicações dos recursos do Regime de Previdência em tela se dá pelo regime de GESTÃO PRÓPRIA.
(declaração à fl. 231 do Anexo II)

As aplicações contam, ainda, com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



D.6.1 - GESTÃO PRÓPRIA

Em nossa análise por amostragem, quanto às instituições (distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento) escolhidas para receber as aplicações, constatamos:

	SIM	NÃO	PREJ.
As instituições escolhidas para receber aplicações foram objeto de credenciamento?	X		
Atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários?	X		
Observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro?	X		

(declaração à fl. 232 do Anexo II)

Quanto ao Gestor e ao Administrador dos Fundos de Investimentos escolhidos para receber as aplicações, com base em documento preenchido pelo Diretor Superintendente do IAPEN (fl. 232 do Anexo II), informamos:

	SIM	NÃO	PREJ.
Análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores?	X		
Análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades?	X		
Avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento?	X		
As análises dos quesitos verificados nos processos de credenciamento foram atualizadas a cada seis meses?		X	

D.6.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos ainda a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Verificamos a documentação apresentada pelo gestor do Órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos e constatamos o que segue quanto a sua disponibilização:

	SIM	NÃO	PREJ.
Foi apresentada à fiscalização a política de investimentos do RPPS? (acostada às fls. 234/255 do Anexo II)	X		
Relatórios com análise adequada para escolha dos investimentos?	X ¹		
Apresentação específica do regulamento dos fundos de investimento?	X		
Apresentação das lâminas dos fundos?	X		
Análise periódica de suas rentabilidades?	X		
Opção de investimentos devidamente assinada pelo responsável do instituto e de seu funcionário certificado?	X		
Cópia das atas dos Conselhos de Administração e Fiscal das reuniões em que o investimento foi apresentado aos Conselhos?	X ²		
Cópia das atas das reuniões do Comitê de Investimentos em que o investimento foi apresentado e deliberado pelo Comitê?			X ³

(declaração à fl. 233 do Anexo II).

¹ Verificamos as atas das reuniões ordinárias do Conselho de Administração, realizadas no exercício de 2014, em que foram analisadas e escolhidas as propostas para aplicação em novos fundos de investimentos.

² As aplicações financeiras são analisadas e aprovadas apenas pelo Conselho de Administração.

³ Em 2014, não havia Comitê de Investimentos constituído (vide item A.2.3).

Verificamos que o Regime não realizou operações pela CETIPNET na modalidade "convidado".

(declaração à fl. 256 do Anexo II)

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com declaração emitida pelo gestor do RPPS (fl. 257 do Anexo II), relatório emitido pela empresa de consultoria (fls. 143/182 do Anexo I) e extratos dos investimentos realizados, arquivados na Origem, a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime, no exercício em exame, foi da ordem de **9,56%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Constatamos, ainda, que o montante de investimentos do regime, em 31/12/13, era de R\$ 79.822.218,55 e, em 31/12/14, passou para R\$ 87.881.793,61, bem como, segundo dados fornecidos pela Origem (Balanço Patrimonial à fl. 45 do Anexo I), o resultado positivo foi da ordem de **R\$ 7.876.485,78** (balancete da receita às fls. 63/66 do Anexo I).

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12/14:

A Investimento do RPPS:	Valores
Segmento de Renda Fixa	77.763.350,49
Segmento de Renda Variável	10.118.443,12
Segmento em Imóveis	
Títulos e Valores Mobiliários	
Investimentos com Taxa de Administração	
Total de Investimentos	87.881.793,61
B Provisão:	
Provisão para Perdas em Investimentos	-

(documento às fls. 275/277 do Anexo II)

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime, no encerramento do exercício fiscalizado, encontravam-se de acordo com a Resolução CMN n° 3.922/2010 (artigos 7°, 8° e 9°), exceção feita ao disposto na alínea "b", do inciso VII, do artigo 7° da referida Resolução, no tocante aos fundos de "créditos privados".

Nesse aspecto, as aplicações no segmento atingiram R\$ 4.960.114,00, o que equivale a 5,66% dos investimentos do IAPEN, ao passo que a Resolução CMN n° 3.922/10 estabelece o limite de 5% (documento à fl. 276 do Anexo II).

A respeito, a Origem alegou que tal desenquadramento ocorreu no exercício de **2011**, quando os rendimentos auferidos acarretaram a superação do limite. Como os dois fundos do segmento não permitem o resgate dos valores antes de 05 (cinco) anos, não há providências a serem tomadas.

(ata às fls. 278/279 do Anexo II)

Constatamos que no exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Em razão da adoção da segregação do Fundo de Previdência, nos termos da Lei Municipal nº 4.754/12, tal medida (aportes) deverá ser avaliada e implementada quando houver insuficiência do Fundo Financeiro FFIN1, ou seja, sempre que ocorrer diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios concedidos e despesas de administração (vide item D.5-ATUÁRIO).

Na amostragem realizada, constatamos que, em 2014, antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimentos, houve reuniões do Conselho de Administração, devidamente registradas em atas, para análise dos investimentos propostos.

(atas arquivadas nesta Unidade Regional)

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela, não constatamos situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

Constatamos que o Instituto de Previdência em questão **não** adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPS nº 402/2008.

(declaração à fl. 280 do Anexo II)

Informamos que, em 2014, houve variações negativas em alguns investimentos, em razão das oscilações de mercado, num total de R\$ 4.503.506,31. Todavia, tal deságio não maculou o resultado ao final do ano, que se mostrou **positivo**, no montante de **R\$ 7.876.485,78**.

(balancete da receita às fls. 63/66 do Anexo I)

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

(cópia à fl. 281 do Anexo II)

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste E. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



No tocante às recomendações desta Corte de Contas, destacamos que as contas dos exercícios de 2012 (TC-003028/026/12) e 2013 (TC-000926/026/13) estão pendentes de julgamento. (documentos às fls. 282/283 do Anexo II)

Quanto às contas do exercício de 2011 (TC-000479/026/11), cuja sentença foi publicada no D.O.E. de 23/05/2014 (cópia às fls. 284/299 do Anexo II), não acusamos recomendações endereçadas à Entidade em análise.

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2013	TC-000926/026/13	em trâmite
2012	TC-003028/026/12	em trâmite
2011	TC-000479/026/11	irregular

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III, do artigo 2º, c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2.1-CONSELHO FISCAL: membros não possuem a qualificação técnica exigida pela legislação local;

A.2.3-COMITÊ DE INVESTIMENTOS: a Entidade não possuía, em 2014, Comitê de Investimentos;

* **B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** valor da Provisão Matemática Previdenciária apurado na Avaliação Atuarial não coincide com o registrado no Balanço Patrimonial; lançamentos incorretos no Passivo Circulante;

B.4-SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS: mobiliários inadequados e ausência de controle de acesso ao arquivo dos documentos;

0 **D.5-ATUÁRIO:** na avaliação atuarial não ficou evidenciado o déficit técnico existente; em 2014 não foi alcançada a taxa real de rentabilidade, fixada em 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



D.6.1-GESTÃO PRÓPRIA: não houve atualização semestral dos quesitos de credenciamentos; e

D.6.3-RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: houve descumprimento da Resolução CMN nº 3.922/10 no tocante aos investimentos em renda fixa "crédito privado"; não foram adotados registros auxiliares para a apuração da depreciação dos investimentos.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4, em 09 de setembro de 2015.

Denise Fogolin

Denise Fogolin
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4



Processo n°: TC-001134/026/14

Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça

Município/vinculação: Garça

Matéria em exame: Balanço Geral

Exercício: 2014

Dirigente: Luiz Roberto Lopes de Souza
CPF n°: 277.394.818-15
Períodos: 01/01 a 14/12 e 25/12 a 31/12/2014

Substituta: Mariza Aparecida Serafim
CPF n°: 275.547.378-99
Período: 15/12 a 24/12/2014
(certidão à fl. 2 do Anexo I)

Auditor: Dr. Samy Wurman

Instrução por: UR-4 / DSF-II

Ilustríssimo Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Em cumprimento ao Ofício Roteiro do mês de junho/2015, a Fiscalização procedeu aos exames das contas do exercício de 2014 do Órgão acima mencionado, cujos resultados encontram-se transcritos no relatório acostado às fls. 9/35, o qual se apresentou em consonância com os modelos e manuais de fiscalização vigentes.

Acompanho a conclusão apresentada pela Fiscalização e, nessas condições, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4, em 09 de setembro de 2015.

Fgnava
Fabrício Giaxa Nava
Agente da Fiscalização Financeira-Chefe
Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE MARÁLIA - UR-4

Fls. 37
PROC. TC-001134/026/14
MARCO ANTONIO

PROCESSO: - TC-001134/026/14 (2 ANEXOS)

INTERESSADO: - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça

MUNICÍPIO/VINCULAÇÃO: - Garça

MATÉRIA EM EXAME: - Balanço Geral

EXERCÍCIO: - 2014

DIRIGENTE: - Luiz Roberto Lopes de Souza

CPF: - 277.394.818-15

PERÍODO: - 01/01 a 14/12 e 25/12 a 31/12/2014

SUBSTITUTA: - Mariza Aparecida Serafim

CPF: - 275.547.378-99

PERÍODO: - 15/12 a 24/12/2014

AUDITOR: - Dr. Samy Wurman

INSTRUÇÃO: - UR-4 / DSF-II

Excelentíssimo Senhor Auditor,

No relatório de fls. 9/35, elaborado dentro dos padrões estabelecidos, a fiscalização examinou, de forma detalhada, os atos de gestão praticados pela entidade acima identificada no exercício de 2014, utilizando-se das fontes de informações a sua disposição e observando os métodos de fiscalização adotados por este E. Tribunal de Contas.

Esse trabalho resultou na apuração das seguintes irregularidades, cujo teor acolho:

- A.2.1 - CONSELHO FISCAL:** membros não possuem a qualificação técnica exigida pela legislação local.
- A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** a Entidade não possuía, em 2014, Comitê de Investimentos.
- B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** valor da Provisão Matemática Previdenciária apurado na Avaliação Atuarial não coincide com o registrado no Balanço Patrimonial; lançamentos incorretos no Passivo Circulante.
- B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:** mobiliários inadequados e ausência de controle de acesso ao arquivo dos documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-4

Fls. 38
PROC. TC-001134/026/14
MARCO ANTONIO

D.5 - ATUÁRIO: na avaliação atuarial não ficou evidenciado o déficit técnico existente; em 2014 não foi alcançada a taxa real de rentabilidade, fixada em 6%.

D.6.1 - GESTÃO PRÓPRIA: não houve atualização semestral dos quesitos de credenciamentos.

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: houve descumprimento da Resolução CMN nº 3.922/10 no tocante aos investimentos em renda fixa "crédito privado"; não foram adotados registros auxiliares para a apuração da depreciação dos investimentos.

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, propomos que seja dada aos interessados oportunidade para alegarem o que for de seus interesses acerca dos apontamentos da fiscalização resumidos na "CONCLUSÃO" transcrita às fls. 34/35.

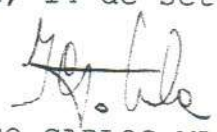
Conforme documentos acostados às fls. 4/5, o senhor Luiz Roberto Lopes de Souza e a senhora Mariza Aparecida Serafim, Dirigentes do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça no exercício de 2014, foram notificados para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse, inclusive no que se refere a apartados e autos próprios que vierem a ser formados.

Foram notificados, também, de que todos os despachos e decisões acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Acompanha os presentes autos, até a sua decisão final, o Processo TC-001134/126/14 - Acessório-1, "Acompanhamento da Gestão Fiscal" que serviu de subsídio ao exame das presentes contas.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

GDUR-4 - Marília, 14 de setembro de 2015.


FRANCISCO CARLOS MATTILA
Diretor Técnico de Divisão
Substituto